



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.424-A, DE 2025

(Do Sr. Ricardo Ayres)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de instituir o Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de instituir o Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, a fim de instituir o Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres e o Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 38-B e 38-C:

“Art. 38-B. Fica instituído o Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica, sistema eletrônico de gestão de dados, em âmbito nacional, com a finalidade de integrar as informações relativas à violência doméstica e familiar contra a mulher e de subsidiar a atuação coordenada do Sistema de Justiça e Segurança Pública.

§ 1º O Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica será gerenciado em plataforma única, sob coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em cooperação com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

§ 2º São objetivos do Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica:





I – assegurar o registro unificado e em tempo real de:

- a) denúncias, boletins de ocorrência e inquéritos policiais;
- b) medidas protetivas de urgência concedidas, bem como seu monitoramento de cumprimento ou descumprimento;
- c) acompanhamento processual nas esferas cível e criminal, com registro de sentenças e execuções penais;

II – permitir consultas em tempo real aos órgãos competentes, asseguradas a confidencialidade e a segurança de dados, independentemente da jurisdição onde o fato tenha ocorrido, prevenindo a reiteração da violência doméstica e familiar e a descontinuidade da proteção à ofendida e a seus dependentes;

III – garantir o acesso prioritário e restrito aos profissionais autorizados do Sistema de Justiça e Segurança Pública, incluindo as equipes de atendimento multidisciplinar;

IV – subsidiar a produção de estatísticas oficiais integradas e de relatórios para a avaliação e o aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

§ 3º O Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica deverá garantir a integração e a interoperabilidade com os sistemas de informações de segurança pública municipais, estaduais, distrital e federal, com os sistemas da Justiça Estadual e Federal, do Ministério Público e da Defensoria Pública, observado o pacto federativo, a autonomia dos Poderes e as competências constitucionais e legais dos órgãos.

§ 4º O Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica deverá garantir o sigilo absoluto dos dados da ofendida e de seus dependentes.

Art. 38-C. O Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, regulamentará o padrão tecnológico, os protocolos de segurança e as regras de acesso e alimentação do Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica, mediante a instituição de um Comitê Gestor Interinstitucional.

Parágrafo único. A União poderá firmar convênios com estados e municípios para suporte técnico e financeiro na implementação do Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 676 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2676 | dep.ricardoayres@camara.leg.br





A presente proposição legislativa visa conferir maior efetividade aos mecanismos de proteção previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por meio da instituição do Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica. A iniciativa é um imperativo constitucional e social, direcionado à otimização da resposta estatal face à gravidade da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Constituição Federal do Brasil, em seu art. 226, § 8º, estabelece a família como base da sociedade e impõe ao Estado o dever de "assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações." O Prontuário Único surge, portanto, como um mecanismo de inteligência e coordenação indispensável para que o Estado cumpra este mandamento fundamental.

A Lei Maria da Penha foi erigida sob o espírito das “Medidas Integradas de Prevenção”, conforme preconiza seu art. 8º, que exige um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Contudo, a efetividade desta articulação é comprometida pela fragmentação e incomunicabilidade dos dados. Uma mulher vítima de violência, ao buscar socorro em uma nova jurisdição, pode ter seu histórico de risco ignorado por falta de integração imediata entre os sistemas de Polícia, Ministério Público e Judiciário.

A unificação de registros (denúncias, boletins de ocorrência, medidas protetivas concedidas e o acompanhamento judicial) em um prontuário único, nacional e em tempo real, transforma dados dispersos em informação de segurança, possibilitando proteção célere e contínua, a qual garante que qualquer órgão de segurança ou justiça tenha acesso instantâneo ao histórico de violência e ao status das medidas protetivas, independentemente de onde a ocorrência inicial foi registrada. Ademais, o sistema proposto deverá contar com governança interinstitucional efetiva, garantindo que a coordenação não seja apenas uma diretriz, mas uma prática diária, além de transparência e responsabilidade, dado que o sistema irá fornecer estatísticas oficiais integradas, indispensáveis para a formulação e





avaliação de políticas públicas baseadas em evidências, garantindo que os recursos e as estratégias de combate à violência sejam aplicados de forma cirúrgica e responsável.

Com a apresentação desta proposição, pretendemos dar mais um passo decisivo em direção ao ideal de igualdade entre homens e mulheres, presente em nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, e de redução da violência doméstica. A desigualdade estrutural de gênero se manifesta de forma brutal na violência. Ao munir o Sistema de Justiça com a ferramenta tecnológica necessária para atuar com precisão e rapidez, o Estado demonstra seu compromisso inabalável com a vida e a dignidade das mulheres.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RICARDO AYRES

2025-16394





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
--	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.424, DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de instituir o Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica.

Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se aqui do Projeto de Lei nº 5.424, de 2025, de autoria do Deputado Ricardo Ayres, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de instituir o Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica. Na Justificação de sua proposta legislativa, o autor argumenta que seu objetivo é conferir maior efetividade à Lei Maria da Penha por meio da criação do Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica, atendendo ao mandamento do Art. 226 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares.

O texto acrescenta que a iniciativa se fundamenta na necessidade de superar a atual fragmentação e incomunicabilidade de dados entre os entes federados e os órgãos de segurança, Ministério Público e Judiciário, fatores que hoje comprometem a proteção das vítimas quando estas buscam auxílio em diferentes jurisdições. Ao unificar registros de denúncias, boletins de ocorrência e medidas protetivas em um sistema nacional e em tempo real, o projeto transforma informações dispersas em ferramentas de inteligência, garantindo que o histórico de violência e o status das proteções judiciais sejam acessíveis instantaneamente em qualquer localidade do país. Para o parlamentar proponente, a ideia é, portanto, otimizar a celeridade da



resposta estatal e a segurança da mulher, já que o prontuário oferecerá uma base de dados integrada para a formulação de políticas públicas baseadas em evidências, reforçando o compromisso com a dignidade humana e o combate à desigualdade estrutural de gênero através de uma governança interinstitucional moderna e transparente.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 5.424, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos da mulher.

Nesse sentido, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

A instituição do Prontuário Único Nacional de Violência Doméstica representa um progresso civilizatório e tecnológico fundamental para o fortalecimento da Rede de Proteção às mulheres no Brasil, pois ataca diretamente a fragmentação de informações que, historicamente, favorece a impunidade e a reincidência. Ao promover a integração e a interoperabilidade entre os sistemas de segurança pública, do Poder Judiciário e do Ministério



Público em todo o território nacional, a proposta garante que o histórico de agressões de um indivíduo não se perca em burocracias estaduais ou jurisdicionais, permitindo que autoridades identifiquem agressores contumazes mesmo que estes mudem de domicílio.

Esse monitoramento em tempo real de medidas protetivas e inquéritos é vital para a preservação da vida, uma vez que oferece aos magistrados e policiais subsídios concretos para avaliar o risco iminente a que a vítima está exposta, evitando a descontinuidade da proteção que frequentemente ocorre quando a mulher transita entre diferentes esferas da justiça. Além disso, a centralização desses dados sob a coordenação do Ministério da Justiça, com o suporte do CNJ e do CNMP, assegura a produção de estatísticas oficiais muito mais precisas, que são o alicerce indispensável para o desenho de políticas públicas de prevenção e acolhimento baseadas em evidências reais e não em subnotificações.

A proposta também demonstra um rigoroso zelo com o direito à privacidade, ao prever protocolos rígidos de sigilo absoluto e acesso restrito, garantindo que a tecnologia sirva como uma ferramenta de empoderamento do Estado contra o crime, sem expor a intimidade da ofendida e de seus dependentes. Em suma, o projeto moderniza a Lei Maria da Penha ao transformar o fluxo de informações em uma arma estratégica de combate ao feminicídio, otimizando recursos públicos por meio da cooperação federativa e conferindo maior celeridade e eficácia às decisões judiciais que salvam vidas diariamente.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 5.424, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3885





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.424, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.424/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Erika Hilton - Presidenta, Laura Carneiro, Delegada Adriana Accorsi e Socorro Neri - Vice-Presidentas, Carla Dickson, Célia Xakriabá, Chris Tonietto, Delegado Éder Mauro, Dilvanda Faro, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Professora Luciene Cavalcante, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Silvyne Alves, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Jack Rocha, Maria Arraes, Otoni de Paula, Pastor Diniz, Rosana Valle e Rosângela Moro.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputada ERIKA HILTON
Presidenta

